



LEI N° 3675, DE 19 DE Dezembro DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas diagnosticadas com fibromialgia como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas diagnosticadas com fibromialgia, serão reconhecidas, no âmbito do Município de Sobral, como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, especialmente no acesso às políticas de saúde, assistência social, acessibilidade, mobilidade urbana e atendimento prioritário.

**Parágrafo único.** A comprovação da deficiência de fibromialgia decorrerá de laudo médico atualizado e, avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional estabelecido pelo art. 1º-C, introduzido na Lei nº 14.705/2023, pela Lei nº 15.176/2025.

**Art. 2º** A condição de pessoa com deficiência conferida por esta Lei assegurará às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos garantidos às demais pessoas com deficiência no âmbito municipal, incluindo atendimento prioritário e adaptações razoáveis, nos seguintes locais:

- I - repartições públicas e privadas no âmbito do município de Sobral;
- II - sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Município;
- III - hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Sobral ou com este conveniado;
- IV - agências bancárias estabelecidas no Município de Sobral, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária;
- V - direito a adaptações razoáveis de acessibilidade em espaços públicos municipais e serviços de saúde, transporte, educação e cultura;
- VI - outras políticas municipais de inclusão social, apoio, acessibilidade e proteção social que se apliquem a pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo critérios operacionais, administrativos e formas de comprovação do diagnóstico e da avaliação biopsicossocial, em articulação com as Secretarias de Saúde, Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social e outras que se mostrarem competentes.

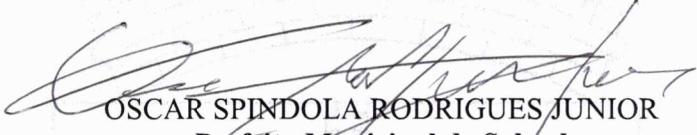


PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

3

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, EM 49 DE Dezembro DE 2025.**

  
OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR  
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

1

SANÇÃO PREFEITAL N° 2650 /2025

Ref. Projeto de Lei nº 147/2025

Autoria: José Sidcley Tavares Ferreira Gomes Filho

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **"Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas diagnosticadas com fibromialgia como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências."**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,  
EM 19 DE Dezembro DE 2025.

OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR  
Prefeito Municipal de Sobral

Hozanan Linhares Gomes  
Procurador Geral do Município de Sobral  
OAB/CE 18.981